TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002085-68.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Exibição - Liminar**

Requerente: Paulo Sergio Orlandi e outro

Requerido: Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.a. e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PAULO SÉRGIO ORLANDI e ELIZABET CINTRA DA FONSECA ORLANDI, já qualificados, moveram a presente ação cautelar de exibição de documento, contra SANTANDER S/A-CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS, SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, BANCO SANTANDER S/A e BANCO SANTANDER BRASIL S/A, também qualificados, alegando tenham aberto uma conta corrente para depósitos à vista junto ao Banco Santander do Brasil S/A, Agência nº 2041, no município de Uberlândia-MG, e que, possuindo economias, firmou contrato com os demais correqueridos para aplicações financeiras consistentes em compra/venda de ações em bolsas de valores no Estado de São Paulo; alegam mais que nunca lhes foi disponibilizado qualquer demonstrativo acerca das aplicações, sendo que, em fevereiro/2014, lhes foi informado que a sua carteira de aplicações havia sido liquidada, e o prejuízo nas aplicações diluíram o valor de capital aplicado. Pedem sejam exibidos os documentos/contratos que deram origem à emissão das operações efetuadas na compra e venda de títulos mobiliários, além dos extratos bancários relativos às contas de nº 01.000182-6 e nº 01.000188-3, agência 2041.

Os réus foram citados, apresentando contestação na qual alegaram seja o autor carecedor da ação na medida em que poderia obter os documentos administrativamente; no mérito aduz que não houve prova da recusa em fornecer-lhe cópia do documento que pretendem exibidos, além do que, a não exibição, não acarreta a presunção de veracidade; aduz finalmente que, em caso de procedência da ação, não deve lhe ser carreada a verba de sucumbência, pois, não se esquiva de exibir os documentos, desde que sejam especificados nos autos.

Replicaram os autores sustentando impertinente a preliminar e pugnando pelo acolhimento do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Não procede, *data maxima venia* do entendimento do réu, a pretendida carência de ação; com efeito, a mera alegação de que não tenha se recusado a fornecer os documentos pleiteados na inicial não permite juízo de certeza, de modo que, havendo dúvida, inviável se negue à parte o exercício do direito de ação.

Aliás, o interesse de agir vem bem evidenciado pelo fato de que não tenha o réu exibido os documentos, de modo que rejeita-se a preliminar.

No mérito, aduz repete o requerido não tenha se negado à exibir os documentos solicitados. No entanto, até a presente data, não os exibiu nos autos, de modo que o pedido dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

autores deve ser acolhido.

Acolhe-se, portanto, o pedido dos autores, determinando-se ao réu exiba os documentos relativos às operações efetuadas em nome dos autores para compra e venda de título mobiliário.

Sucumbente, arcará o réu com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e DETERMINO aos réus S/A-CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS SANTANDER S/A, **SANTANDER** CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. BANCO SANTANDER S/A e BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A, exiba nos autos, no prazo de cinco (05) dias, cópia dos contratos firmados com os autores PAULO SERGIO ORLANDI e ELIZABET CINTRA FONSECA ORLANDI, mais especificamente com relação às notas de corretagem nº 009129emitida em 13/06/2011, nº 027935-emitida em 29/01/2007, nº 010542-emitida em 12/01/2011, nº 020376-emitida em 18/01/2008, nº 010142- emitida em 09/01/2007, bem como exiba, em igual prazo os extratos de toda a movimentação relacionada à compra e venda de títulos mobiliários em nome dos autores Paulo Sérgio Orlandi e Elizabet Cintra Fonseca Orlandi, além dos extratos bancários relativos às contas nº 01.000182-6 e nº 01.000188-3, Agência 2041; CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado, na forma e condições acima.

P.R.I.

São Carlos, 27 de julho de 2015.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA